



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 153/2011**

Protocolo nº 52700.005390/2011-81

(Processo JCDF nº 11/085275-3)

INTERESSADO: Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal

ASSUNTO: Saída de sócio – Sociedade em processo de Recuperação Judicial.

Senhor Diretor,

Em razão do exposto no Parecer Técnico nº 03/2011/SCS/DNRC/JCDF, de 28 de outubro de 2011, o processo em referência foi encaminhado a este Departamento Nacional de Registro do Comércio, haja vista “a intenção de retirar a Sócia Eliane Oliveira Borges Ribeiro”, do quadro societário da empresa COMPAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., mediante a Décima Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social.

2. Depreende-se da Cláusula Primeira que a sócia retirante, cede e transfere 89.999 (oitenta e nove mil, novecentas e noventa e nove) quotas e haveres na sociedade ao sócio remanescente e 01 (uma) quota para sociedade, que permanecerá na tesouraria “*até que seja recomposto o quadro societário no máximo de 180 (cento e oitenta) dias...*”.

3. O primeiro ponto que **devemos observar é se a sociedade for constituída por prazo indeterminado**. Se positivo o sócio poderá retirar-se a qualquer tempo, bastando apenas notificar os demais sócios por escrito. É o que lhe assegura o art. 1.029 do Código Civil:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

4. De outra parte lembramos que o estabelecimento do prazo de cento e oitenta dias é bastante razoável e suficiente para que o sócio promova o ingresso de um ou mais sócios no contexto societário. Findo este prazo sem que esse se concretize, a sociedade limitada estará, em tese, dissolvida de pleno direito.

5. A respeito dessa dissolução colacionamos excertos de Sérgio Campinho<sup>1</sup>, que juntamente com nota de rodapé deixou assentado.

Mas a dissolução de pleno direito pode, ainda, ser afastada, caso o sócio remanescente, inclusive na situação de concentração de todas as quotas da sociedade sob seu domínio, requeira, no mesmo prazo, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para o de empresário individual (parágrafo único do artigo 1.033, do Código Civil, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008). Nessa hipótese, a empresa passa a ser exercida pelo empresário individual, seu novo titular, em lugar da sociedade. A operação vem preconizada com o escopo de simplificar essa mudança de titularidade, sem que ocorra, assim, um procedimento de dissolução e liquidação da pessoa jurídica. Haverá uma sucessão formal e regular da sociedade pelo empresário individual, restando a mesma, por conseguinte, extinta.<sup>162</sup>

162 Essa transformação registral garante a permanência da regularidade o exercício da atividade empresária, fato que releva, em particular, para o cômputo do prazo legal de dois anos de exercício regular da empresa, exigido como condição subjetiva ao requerimento de recuperação judicial e à negociação do plano de recuperação extrajudicial com os credores (lei nº 11.101/2005, *caput* do artigo 48 e *caput* do artigo 161). Se o sócio único remanescente persistir na exploração da atividade após o término do prazo de cento e oitenta dias, sem ter requerido a transformação do registro, deverá ele ser considerado empresário individual irregular, estando-lhe, por consequência, fechadas as portas das recuperações judicial e extrajudicial. Ainda que, ulteriormente, venha a se estabelecer regularmente, com a realização de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o tempo anterior de regularidade da sociedade já dissolvida não lhe aproveita, passando o prazo de dois anos a fluir da data de sua nova condição.

6. Na hipótese de retirada voluntária de sócio, este responderá, no decorrer dos dois anos subseqüentes, pelas dúvidas e obrigações sociais existentes na data em que deixou de integrar a sociedade, quando o contrato social que formalizar sua saída tiver sido arquivado no registro competente. É o que dispõe o art. 1.032 do Código Civil.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos

<sup>1</sup> Campinho, Sérgio, O Direito de Empresa, À Luz do Novo Código Civil, pg. 219.

após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

7. Entendimento semelhante encontramos no parágrafo único do art. 1.003, do mesmo diploma legal:

Art. 1.003. (...)

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

8. Segundo José Waldecy Lucena<sup>2</sup>, o sócio pode unilateralmente, *“dissolver o vínculo que o prende à sociedade, mediante declaração de vontade, de natureza receptícia, sem declinação de motivos e indicação de prejuízos, bastando tão-somente, à sua caracterização, a ocorrência de uma causa objetiva prevista em lei ou no contrato social. Ressaltamos, outrossim, tratar-se de um direito pessoal, indivisível e incondicionado, isto é, torna-se eficaz tão logo exercido junto à sociedade, independentemente de aceitação desta ou aprovação dos demais sócios.”*.

9. No caso em apreço não encontramos na legislação e doutrina citadas qualquer impedimento que obstaculize a saída da sócia Eliane Oliveira Borges Ribeiro, do quadro societário da empresa COMPAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. pelo fato desta encontrar-se em processo de Recuperação Judicial, e tratando-se de sociedade constituída por prazo determinado, o art. 1.029 do Código Civil lhe assegura esse direito, desde que os demais sócios sejam notificados.

10. Ressaltamos, outrossim, que qualquer alteração no contrato social da sociedade acima mencionada estará condicionada a recomposição de seu quadro societário, no prazo de cento e oitenta dias.

À consideração superior.

---

<sup>2</sup> Das Sociedades Limitadas, 5ª Edição, Ampliada em face ao Novo Código Civil, com formulário, pg. 700.

Brasília,        de novembro de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues  
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta  
OAB-DF Nº 7564

De acordo. Encaminhe-se à Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília,        de novembro de 2011.

João Elias Cardoso  
Diretor